

OS EFEITOS DA DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

THE EFFECTS OF DECRIMINALIZATION OF MARIJUANA IN BRASIL

Théo José de Campos Machado¹
Lúcio Aparecido Moreira²

RESUMO

O presente estudo aspira auxiliar para um debate crítico e consciente acerca dos efeitos da descriminalização da maconha no Brasil, uma vez que o mesmo implica em debates controversos a respeito dos pontos de vistas sociais, econômicos e principalmente efeitos quanto à saúde pública. A temática abrange o estudo acerca do uso da maconha em âmbito nacional e internacional, repercutindo os pontos positivos e negativos já informados em nações que adotaram descriminalizar o uso da maconha. Diante disso, o intuito da análise em âmbito estrangeiro delimita como a sociedade, a legislação e os Tribunais Superiores se comportam perante o tema exposto, elaborando uma comparação social e legal com o Brasil, levantando detalhes sobre como a descriminalização da maconha poderia impactar na realidade atual do país. Por fim, serão tratados os princípios constitucionais que implicam a liberdade do cidadão em portar para consumo próprio a substância da maconha, relacionando diretamente com a atual discussão existente no Supremo Tribunal Federal (STF), nesse contexto quais seriam os reflexos causados na sociedade brasileira com a descriminalização do porte da maconha para uso pessoal e se a questão das drogas deve ser remediada com políticas de saúde pública ou com uso da força policial? Ademais, se acolhida a tese para descriminalizar a maconha no Brasil, é possível que vejam um forte avanço contra o tráfico de drogas, como também um meio para aqueles usuários se sentirem confortáveis em buscar ajudas públicas e sair de ciclo vicioso, do mesmo modo que as pessoas não sofreram nenhuma consequência penal por usar dos produtos derivados da cannabis sativa. Por outro lado, vale destacar que, com indústrias especializadas no cultivo da planta, a qualidade dos produtos oferecidos ao público tomaria caminhos diferentes daquele cujo tráfico ilícito de drogas proporciona. Tratando-se de metodologia, utilizar-se-á do instituto metodológico da pesquisa em doutrinas bibliográficas e documental, tendo como marco teórico pesquisa realizada no estado de São Paulo pela Associação Brasileira de Jurimetria, produzido com a finalidade de identificar dados técnicos para que haja um melhor esclarecimento perante a aplicação da Lei de Drogas na conduta do usuário de maconha e sua possível evolução, observando também as diversas opiniões de especialistas no âmbito jurídico, como também especialistas em saúde pública.

Palavras chave: Descriminalização; Maconha; Desigualdade social; Supremo Tribunal Federal.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Pará de Minas

² Professor do Curso de Direito da Faculdade de Pará de Minas-FAPAM. E-mail: lucio.moreira@uol.com.br

ABSTRACT

This study aims to assist in a critical and conscious debate about the effects of decriminalization of marijuana in Brazil, as it implies controversial debates about social, economic, and mainly public health points of view. The theme covers the study about the use of marijuana nationally and internationally, echoing the positive and negative points already reported in nations that have chosen to decriminalize or legalize the use of marijuana. Therefore, the purpose of the foreign analysis delimits how society, legislation, and Superior Courts behave before the exposed theme, elaborating a social and legal comparison with Brazil, raising details about how the decriminalization of marijuana could impact the current reality of the country. Finally, constitutional principles that imply the citizen's freedom to carry marijuana for personal consumption will be addressed, directly related to the current discussion in the Federal Supreme Court (STF), in this context what would be the reflections caused in Brazilian society with the decriminalization of carrying marijuana for personal use and Should drug issues be remedied with public health policies or with police force. Furthermore, if accepted the thesis to decriminalize and legalize marijuana in Brazil, we will see a strong advance against drug trafficking, as well as a means for those users to feel comfortable seeking public help and getting out of a vicious cycle, just as people suffered no criminal consequences for using products derived from cannabis sativa. On the other hand, it is worth noting that with industries specialized in growing the plant, the quality of products offered to the public would take different paths from those provided by illicit drug trafficking. Regarding methodology, we will use bibliographic and documentary research methodology, having as a theoretical framework research carried out in São Paulo state by Associação Brasileira de Jurimetria, produced with the purpose of identifying technical data for better clarification regarding the application of drug law in marijuana user behavior and its possible evolution, also observing various opinions from legal experts as well as public health specialists.

Keywords: Decriminalization; Marijuana; Social Inequality; Supreme Federal Court.

I. INTRODUÇÃO

Embora seja um assunto de bastante complexidade, o debate acerca do tema deve ocupar seu espaço, uma vez que o possível efeito da descriminalização da Cannabis Sativa, no Brasil pode implicar em diversas pautas da nossa sociedade: Saúde pública, Segurança e Economia.

O presente Artigo Científico tem como objetivo, estudar os pontos pros e contras de uma possível descriminalização da maconha em nosso país, abordando uma diversificada gama de conteúdo, cujas informações sejam relevantes para responder as questões que implicam a opinião pública.

O uso recreativo da maconha acontece diariamente em nossa sociedade, mesmo com os inúmeros casos de prisões por condutas que incluem a planta herbácea. A Lei de Drogas recepciona as condutas típicas do agente para configurar o delito, no entanto, a circulação de

questionamentos sociais sobre a penalidade acerca do usuário tem aumentado cada vez mais, visto que existem diversas drogas lícitas que afetam ainda mais a saúde do usuário. Além disso, em decorrência do crescente número de consumidores no âmbito mundial, diversos países tem descriminalizado o uso da maconha, sendo alguns deles: Portugal, Estados Unidos, Argentina e Chile. Esses Estados, por meio de estudos e pesquisas, desenvolveram inúmeros meios de utilização da planta, abrangendo também o empreendimento no setor.

Com o uso da metodologia em pesquisa bibliográfica, o presente instrumento iniciará com um panorama centralizado na explicação de fatores importantes, tais como aspectos históricos, referências de pesquisadores renomados no assunto, tanto aqueles que pertencem a área jurídica, como aqueles pertencentes a saúde pública, de modo a enfatizar todas as questões que norteiam as dúvidas eloquentes que grande parte da população possui.

Posteriormente, será feita a análise das legislações estrangeiras, cujos países aderiram métodos para descriminalizar o uso recreativo da cannabis sativa, conferindo os dispositivos legais e debates acerca do tema. Nesse sentido, é de suma importância observar quais foram os reflexos na seara legal, econômica e social, dando destaque, principalmente para a saúde pública e segurança, observando ainda se houve ou não diminuição do tráfico de drogas nesses países.

É notório que a criminalização do porte para uso da maconha no Brasil afeta milhares de pessoas, vez em que o texto legal não realiza o distanciamento entre o traficante e o usuário, tampouco determina uma quantidade para amenizar as possíveis consequências penais.

Além disso, o presente estudo traz consigo o levantamento do voto do ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) acerca de um determinado Recurso Extraordinário cujo objeto é a inconstitucionalidade da referida Lei de Drogas, ao enquadrar o agente que realiza a conduta “PORTAR” substância derivada de maconha com a única e exclusiva finalidade de uso pessoal, como um criminoso. Por fim, será analisado o contexto econômico, social e legal, abordando a desigualdade social perante o tema e todo o seu reflexo na sociedade brasileira.

Ademais, é de suma importância diferenciar os termos descriminalização e despenalização, fato que o primeiro resulta em retirar do rol taxativo da lei penal o tipo penal, ou seja, portar a maconha para uso pessoal deixaria de ser crime. Já o segundo, resulta em retirar a pena, ou seja, a conduta continua como criminosa e é taxada na lei penal, mas deixa de aplicar a pena.

Com fim de alcançar toda essa análise, a utilização do procedimento de pesquisa

bibliográfica juntamente com a metodologia comparativa, técnica e crítica será imprescindível para a conclusão da pesquisa, visando captar o máximo de informações e objetivar os conceitos, posicionamentos e também comparar os institutos legais de países que adotam e desmistificam o uso da maconha em seus territórios, visando melhor amparo a toda sociedade, sem prejuízo entre classes, abrindo os braços para liberdade individual que os cidadãos possuem.

II. ASPECTOS HISTÓRICOS

A presença da *Cannabis sativa* no Brasil tem resquícios desde o período colonial, uma vez que os escravos utilizados como mão de obra, consumiam da substância entorpecente e por esse motivo surgiram os codinomes, como exemplo: fumo de angola “...uma expressão aparentemente corriqueira em Alagoas, “fumo de Angola”, deixa perfeitamente evidente a fonte da introdução dessa planta no Brasil” (COUTINHO; MACRAE; MOTT. Fumo de angola, 2016, p.329).

Desde então, o uso recreativo da substância foi sendo transferido de gerações em gerações, comumente utilizado por negros escravos e índios, cujos os últimos, se empenharam no plantio e cultivo da planta no Brasil.

No mesmo sentido, existem registros do cultivo da maconha em outras regiões do mundo, não só para uso recreativo, como também a extração de fibras utilizadas para confecção de tecido, velas e cordas, diante disso, observamos o que diz Barros e Peres:

Desde a antiguidade, gregos e os romanos usaram velas e cordas de cânhamo nos navios. No século XV, cultivado nas regiões de Bordéus e da Bretanha, na França, em Portugal e na África, o CÂNHAMO era destinado à confecção de cordas, cabos, valas e material de vedação dos barcos, que inundavam com frequência em longas navegações (BARROS e PERES, 2011, p. 03).

Dessa forma, pode – se observar a grande importância do plantio da *Cannabis Sativa*, visto que sua utilidade não se limita apenas o uso, mas também como fonte de matéria prima para confecção de uma variedade de materiais, o que auxiliou a humanidade desde os tempos passados. Assim, como nos tempos pretéritos, o cultivo e uso da maconha se encontra presente em boa parte do mundo, variando os demais tipos de uso que pode ser feito com a planta, desde a confecção de fibras, uso recreativo e até mesmo o uso medicinal, o ultimo realizado em pacientes com autismo, ansiedade e também com doenças em estágios terminais, é o que aponta o Portal FIOCRUZ:

Os remédios poderão ser vendidos nas farmácias, com prescrição médica, e os

produtos com concentração de tetra-hidrocanabidiol (THC), a substância psicotrópica da maconha, acima de 0,2% só poderão ser prescritos para pacientes terminais ou que tenham esgotado outras alternativas de tratamento (FIO CRUZ, 2020).

Contudo, pode-se concluir que sempre houve o uso da maconha no Brasil, sendo utilizada de diversas formas, desde o uso recreativo, medicinal até a confecção de materiais de vedação.

III. DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO ÂMBITO ESTRANGEIRO

O debate acerca da descriminalização da maconha não se restringe apenas no âmbito nacional, como também no internacional, sendo possível identificar os países que adotaram o uso recreativo da maconha e suas consequências. Nesse sentido é de suma importância observar esses Estados e as manifestações acerca do tema.

Segundo o voto do Ministro da Suprema Corte, Alexandre de Moraes, no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659:

Em Portugal, por exemplo, o número de óbitos relacionados ao consumo de drogas caiu de 400 para 290 (entre 1999 e 2006), como também caíram os registros de infecções por hepatite B e C, HIV entre dependentes de drogas. Houve significativo crescimento (147%) do número de pessoas acolhidas em programas de apoio a usuários. Além da redução na taxa de uso: as taxas de prevalência ao longo da vida diminuíram 3,5%, na faixa etária de 13 a 15 anos, e 6% na faixa de 16 a 18 anos (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659).

Por esse meio, podemos identificar que existe progresso quando o assunto é discutido e inserido na vida dos cidadãos, uma vez que o Estado deve agir em consonância com a realidade e abordar as matérias da devida maneira, analisando o bem comum.

Já em Portugal, o sistema de descriminalização estabelecido se mostra bastante eficiente, fato que os usuários se abdicam do “costume” de não buscar ajuda na saúde pública com receio de ter que enfrentar procedimentos penais, uma vez que o uso já foi criminalizado. Nesse sentido, estudos apresentam progresso enquanto à busca de suporte público perante os usuários de drogas, pois atualmente não serão penalizados. “A diluição do estigma do crime diminuiu o receio de procurar ajuda e assim acabar na prisão, o que significa a aproximação destes indivíduos aos dispositivos de atenção do IDT e do Serviço Nacional de Saúde ou vice-versa” (GREENWALD, 2009, p.8).

No que tange aos Estados Unidos da América, um país cujo tema em questão é de bastante relevância, onde ocorreu em 1971 a “guerra contra as drogas”, iniciada pelo

presidente Richard Nixon que não obteve tamanho sucesso. Nesse mesmo país, atualmente existe diversos Estados que descriminalizaram o uso recreativo da Cannabis, como também aprovaram o comércio e cultivo da planta, fato que aponta um avanço para o setor de empreendimento, visto que a receita do Estado pode aumentar com a comercialização da planta, é o que diz o Jornal Poder 360: “Resultados divulgados pela Truelieve em novembro indicaram o 15º trimestre seguido de lucro, com receita líquida de US\$ 224 milhões (64% a mais na comparação ao ano anterior)”. Nesse sentido, seria viável para o Estado a comercialização de produtos à base da cannabis sativa mediante as chamadas “HOT BOX” termo utilizado para as lojas que comercializam tais produtos, de forma que a maconha em circulação fosse de melhor qualidade que o derivado do tráfico de drogas, resultando em diminuição de danos na saúde do usuário, como também arrecadaria impostos para a União, Estados, Distrito Federal e municípios.

Ainda se tratando dos EUA, a Associação Brasileira de Jurimetria aponta grande avanço no sistema adotado pelo Estado da Califórnia, no ano 2000:

Em 2000 houve uma alteração da lei da Califórnia para portadores com pequena quantidade de drogas, réus primários ou secundários e não violentos, que disponibiliza a opção de tratamento ao invés da condenação convencional, em vez de uma pena privativa de liberdade. Desde então, centenas de milhares de indivíduos foram encaminhados ao tratamento. No entanto, cinco anos após a implementação, somente 34% das pessoas que entraram no tratamento pelo programa completaram com sucesso e metade foram presas por delitos de drogas dentro de 30 meses. Para aqueles que completaram o tratamento com sucesso, o uso posterior de drogas caiu 71% e as taxas de emprego quase duplicaram (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2019, p.19).

Assim, podemos observar que aqueles que optaram pela criminalidade não conseguiram obter êxito, enquanto que, outros indivíduos buscaram tratamentos diminuíram drasticamente o uso de drogas e a taxa de emprego buscou aproximar de um acréscimo de quase 50%.

Para todos efeitos, ainda há uma singularidade de omissão do Estado perante aquelas nações que já descriminalizaram o porte para uso da maconha, uma vez que acontece uma disparidade entre decisões do judiciário e as forças ostensivas do Estado, isso é o que acontece nos países vizinhos, como indica a Associação Brasileira de Jurimetria (p.19):

Na Argentina e no Chile, mesmo após a decisão da suprema corte por descriminalizar o porte, existe um descompasso entre a execução e a justiça. Algumas forças policiais ainda não ajustaram suas práticas de execução e, como consequência, na Argentina alguns usuários ainda são presos, ainda que temporariamente. Aproximadamente 70% de todos os casos relacionados a drogas dizem respeito ao porte (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2019, p.19).

Ademais, os mecanismos utilizados pelos países citados, buscam reduzir os danos à saúde do usuário, visto que auxilia a busca de recuperação e tratamento terapêutico antitóxico sem nenhum meio de constrangimento ou enfrentamento a procedimentos penais. De igual modo, as práticas de descriminalização e contribuem contra o tráfico de drogas, visto que o crescimento das indústrias de produtos à base da Cannabis Sativa se torna cada vez mais forte, expandindo produtos de qualidade, procedência e arrecadando receita para o Estado, visto que essas últimas devem ser utilizadas para o benefício de toda sociedade, podendo ser investidas em infraestrutura, saúde, educação, segurança e outros setores que garantem o bom desenvolvimento da população. No entanto, a aplicação de políticas públicas e desenvolvimento de mecanismos eficientes para descriminalizar o uso recreativo da maconha no Brasil se mantém inerte, enquanto o tráfico de drogas se prolifera cada vez mais pelas longas fronteiras e enraízam dentro das comunidades brasileiras, gerando violência e impedindo o país de desenvolver seus meios sociais, econômicos e vitais.

IV. REGULAMENTAÇÃO PERANTE O PORTE DA MACONHA PARA USO

Atualmente, percebe-se a o descaso das casas legislativas quando o assunto é relativo às drogas. Isso acontece pelo alto impacto que o debate pode trazer em relação à opinião pública, visto que é um tema bastante complexo e divergem as opiniões dos eleitores, podendo gerar forte instabilidade para as campanhas políticas subsequentes. Nesse meio, nota-se a que a Lei de Drogas (Lei 11.343/06) em seu art. 28, não deixa claro a identificação do usuário, tampouco os meios utilizados para garantir essa verificação, havendo grande disparidade econômica e social quando há abordagens policiais. Por isso, observa-se:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Ao depararmos com o parágrafo segundo do artigo citado, percebemos que o dispositivo aborda o procedimento que o juiz adotará para identificar se o agente praticava o porte para uso ou com outras finalidades, no entanto a lei não deixa claro quais seriam as

quantidades mínimas e máximas que um usuário poderia portar para seu consumo. Outro ponto relevante são as circunstâncias pessoais, a conduta e os antecedentes do agente, podemos aqui verificar que o Estado decide da forma arbitrária sobre quem se enquadra como portador para uso pessoal ou diverso desse.

Nesse meio, verifica-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso, XLIII:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará **crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia** a prática da tortura, **o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Desse modo, ao associarmos o art.5º, XLIII da CF/88 e o art.28, § 2º, da lei 11.343/06, podemos perceber a mão pesada do Estado diante de toda sociedade, visto que um mero usuário, que deveria ser acolhido por políticas públicas de recuperação terapêutica, acaba correndo o risco de ser enquadrado em um crime hediondo (TRAFICO DE DROGAS), cujas ausências de especificações legais fazem com que esse indivíduo sofra as mais duras consequências penais.

Por outro lado, ainda em análise do art. 28 da Lei de Drogas, verifica-se a possibilidade do uso de drogas sem qualquer espécie de penalidade, isso se houver autorização ou estiver de acordo com determinação legal: “Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, **drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal.**”

A possibilidade descrita acima, tem validade para o usuário de substâncias derivadas da Cannabis Sativa, no entanto o uso deve ser de natureza medicinal, acompanhado de prescrição profissional legalmente habilitado e em consonância com os termos legais previstos nas agências reguladoras, nesse contexto a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Segundo a Nota Técnica (NT) 35/2023, ANVISA, os produtos derivados da Cannabis Sativa devem seguir padrões, sendo vedado o uso de planta ou parte dessas:

Considerando que, até o momento, inexistem evidências científicas robustas que comprovem a segurança, somado ao alto potencial de desvio para fins ilícitos, não é permitida a importação de produtos compostos pela planta de Cannabis in natura ou partes de planta, incluindo as flores, em consonância ao que preconizam os Tratados Internacionais sobre Controle de Drogas dos quais o Brasil é signatário e a Lei nº 11.343/2006, com respaldo nas competências definidas pela Lei nº 9.782/1999. Em acordo com esse fundamento técnico, a RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, ao definir produtos de Cannabis, não incluiu a permissão do uso da planta ou partes da planta, mesmo após processo de estabilização e secagem, ou na sua forma rasurada,

triturada ou pulverizada, ainda que disponibilizada em qualquer forma farmacêutica. A combustão e inalação de uma planta não são formas farmacêuticas/vias de administração de produto destinado ao tratamento de saúde (ANVISA. NOTA TÉCNICA 35/2023).

Diante disso, pode-se verificar a possibilidade para uso medicinal da Cannabis sativa, exigindo todos requisitos legais. Por outro lado, a legislação ainda é deficiente quanto o tratamento do usuário recreativo, sendo omissa nos requisitos para diferenciar o usuário do traficante de drogas, o que por consequência deixa diversas pessoas prejudicadas, influenciando na realidade social de uma variedade de famílias brasileiras.

V. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Inicialmente é de suma importância destacar o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Nesse sentido destaca-se o direito a inviolabilidade do direito à vida, liberdade e igualdade, sendo de suma importância para o assunto tratado, uma vez que são garantias fundamentais que a Constituição Federal proporciona para todos brasileiros.

Assim, ao abordar o inciso X, do art. 5º da CF/88, observamos “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. No tocante ao referido dispositivo citado, nota-se que é INVOLÁVEL a intimidade, vida privada, honra dentre outros direitos do cidadão, fazendo com que aquele que cometer tal violação sofrerá devidas consequências.

Após essa análise ao adentramos aos princípios constitucionais que norteiam o tema em questão, observaremos o que leciona o professor Guilherme Pena de Moraes:

Na esfera individual ou íntima, as pessoas humanas procuram satisfazer os seus interesses isoladas do grupo social, resguardadas as suas particularidades, contemplando os fatos que estão subtraídos do conhecimento de todas as outras, **de maneira que a intimidade simboliza a parte mais recôndita do direito à privacidade**, na medida em que “a intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros.” (MORAES. 2022. p.162)

Em virtude disso, ao realizar conexão entre o tema exposto e os princípios constitucionais acima, aproximamos cada vez mais da hipótese de inconstitucionalidade do art.

28 da lei 11.343 uma vez que o usuário sofre violação do seu direito a vida íntima, privacidade e até mesmo da sua liberdade. Por conseguinte, ao exercer a reflexão sobre o tema em exposto, nota-se que ao enquadrar um usuário de drogas como um criminoso o Estado não só exerce o seu poder de punir, como também invade a vida privada do indivíduo, gerando mazelas e contribuindo para a baixa da expectativa da população quanto ao desenvolvimento social.

Ainda assim, observa-se que a ausência de clareza do dispositivo legal intitulado “Lei de Drogas” prejudicando ainda mais o indivíduo em sua esfera particular, uma vez que seu nome é vinculado a um artigo de caráter criminal, dificultando sua convivência no meio social. Por isso, destaca-se o grande embate que existe em relação às drogas: o melhor remédio para drogas é política de saúde pública ou força policial? Assim, podemos refletir e analisar as situações em concreto com mais clareza.

Seguindo o plano constitucional, observamos o art. 196 da Constituição Federal de 1988:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, nota-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado uma vez que se cria, pelo plano constitucional, uma obrigação Estatal perante os cidadãos, fato que o uso da substância psicotrópica não faz com que o usuário sofra uma insegurança em relação à saúde pública, pois é dever do Estado suprir a necessidade de um tratamento ou fornecimento de medicamentos caso o uso resulte em doenças diversas.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos cidadãos o direito a saúde, trazendo um sentimento de conforto para que a sociedade não caminhe para a decadência da saúde pública. No entanto, aquele cidadão que é deparado por agentes policiais portando determinada quantidade de drogas para consumo pessoal não deveria ser remetido a autoridade policial e sim a clínicas/comunidades terapêuticas com o fim de combater o vício e priorizar o exercício da autonomia privada, protegida constitucionalmente pelo direito à vida íntima, desde que não haja prejuízo a outra pessoa e sim a única e exclusivamente a saúde do agente.

VI. DISCUSSÃO ACERCA DA DESPENALIZAÇÃO DO PORTE PARA USO DA MACONHA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Atualmente é discutida no Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, esse debate se dá entorno do Recurso Extraordinário 635.659, abordando uma diversificada série de questões relevantes de interesse público. Pelas vias de argumentação, a maioria dos Ministros que se manifestaram, votaram a favor da inconstitucionalidade, visando não só a despenalização do porte para consumo pessoal (o que os legisladores já fizeram), pois não há, atualmente, penas privativas de liberdade para o consumo próprio, destacando também que os votos não resultam na liberação das drogas, tampouco na legalização da maconha. Assim, buscam também limitar uma quantidade de droga, circunstâncias em que aconteceu o recolhimento e demais providências para diferenciar o usuário do traficante, isso com o objetivo de diminuir a superlotação dos presídios, reduzir a desigualdade social e garantir os direitos fundamentais que todo cidadão possui. Nesse sentido, é o que diz o próprio site do Supremo Tribunal Federal: “STF tem cinco votos para afastar criminalização do porte de maconha para consumo próprio”.

Por essa via, observa-se a posição do STF até o último dia de julgamento:

Decisão: Após o voto reajustado do Ministro Gilmar Mendes (Relator), no sentido de restringir a declaração de inconstitucionalidade a apreensões relativa à substância entorpecente tratada nos autos do presente recurso (cannabis sativa), bem como para incorporar os parâmetros objetivos sugeridos pelo Ministro Alexandre de Moraes, presumindo como usuário o indivíduo que estiver em posse de até 60 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas, sem prejuízo da relativização dessa presunção por decisão fundamentada do Delegado de Polícia, fundada em elementos objetivos que sinalizem o intuito de mercancia; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que negava provimento ao recurso extraordinário e propunha a seguinte tese: “I - É constitucional o art. 28 da Lei nº 11.343; II - Para além dos critérios estabelecidos no parágrafo 2º do art. 28 da Lei nº 11.343, para diferenciar o usuário de maconha do traficante, o Tribunal fixa como parâmetro adicional a quantia de 25 gramas ou 6 plantas fêmeas – tal como sugerido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso -, para configuração de usuário da substância, com a possibilidade de reclassificação para tráfico mediante fundamentação exauriente das autoridades envolvidas”; e do voto antecipado da Ministra Rosa Weber (Presidente), acompanhando o voto do Relator, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Aguardam os demais Ministros. Plenário, 24.8.2023.

Assim, vale análise da possível concentração dos votos para a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, vez em que o resultado até o então momento se limita entre cinco ministros a favor da inconstitucionalidade e um ministro contra a inconstitucionalidade. Por fim, ressalta-se parte do voto do Ministro Alexandre de Moraes, cuja informação concentra desmistificar o objetivo do julgamento, uma vez que opiniões controversas e infundadas circulam nos meios de comunicação social:

O que se discute no presente RE **não é a despenalização ou descriminalização do tráfico ilícito de entorpecentes**, mas sim, **a descriminalização de condutas de**

posse para uso pessoal, que já foram despenalizadas pela nova legislação, tornando-as ilícitos administrativos, e, além disso, como estabelecer critérios menos discricionários para evitar que que uma mesma conduta, dependendo do local, condição social da pessoa Revisão RE 635659 / SP 22 ou outros elementos, possa ser definida como tráfico ou como posse para uso pessoal.

VII. DESIGUALDADES SOCIAIS E SUA RELAÇÃO COM USO DA MACONHA NO BRASIL

Ao se tratar de desigualdade social e sua relação com o uso da maconha é possível identificar diversos aspectos, uma vez que o sistema aparenta vícios perante a identificação do usuário e o que fazer com essa população, por isso, é de suma importância o debate acerca do tema, visando desconstruir toda essa narrativa acerca do usuário. No mesmo modo, vale destacar que a manifestação das casas legislativas e da Suprema Corte deve acontecer para que os danos sociais sejam amenizados.

Segundo a Lei de Drogas, um dos principais requisitos para diferenciar o traficante do usuário é a quantidade de droga apreendida, como também as circunstâncias sociais do agente dentre outras condições. Fato é que a população carcerária do Brasil é de grande escala, como apresenta a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) *“O número total de custodiados no Brasil é de 644.794 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar referentes a junho de 2023”*.

Sabendo da imensa proporção carcerária que existe em nosso país foi estabelecida reunião no Conselho Nacional de Justiça no ano de 2023, buscando alternativas penais na aplicação da Lei de Drogas, vez em que a Ministra Rosa Weber traz consigo dados de suma relevância para esta pesquisa científica:

É importante mencionar que os presos provisórios correspondem a 27,96% dessa população e os crimes da lei de drogas (tráfico de drogas, associação para o tráfico e tráfico internacional) representaram 30,03% das incidências, entre os quais mais de 130 mil homens e mais de 13 mil mulheres estão encarcerados por esses tipos penais.

Por isso, devemos atenção ao tema exposto, uma vez que possíveis usuários são enquadrados como traficantes pela omissão da Lei ao rol de identificação, deixando a cargo da polícia a interpretação no momento da apreensão, o que muitas vezes resulta no abuso policial e consequentemente afeta uma desprivilegiada classe social.

Em uma perspectiva, temos inúmeras famílias que declaram que as substâncias ilícitas devastaram a vida de seus filhos, parentes e progenitores. Em contrapartida, nota-se que o incremento das detenções por tráfico de entorpecentes, resultante da legislação recente, intensificou o poder dos coletivos criminosos. Isso se deu porque acabou por encarcerar um

vasto número de jovens sem histórico criminal. Esses jovens, sem demonstrar elevado nível de periculosidade, foram conduzidos ao sistema prisional e terminaram por se aliar a esses coletivos criminosos para assegurar sua integridade física e até mesmo sua sobrevivência.

Em consonância com o estudo apresentado pela Associação Brasileira de Jurimetria como marco teórico da presente pesquisa, revelam que existe medias de quantidade de drogas para cada grau de instrução do agente. Segundo dados do estudo, para analfabetos 32,37 gramas de maconha são consideradas quantidade para tipificar o tráfico, enquanto para aqueles que possuem o ensino superior a quantidade é de 49 gramas. Assim, podemos verificar a desproporcionalidade existente na apreensão o que caracteriza forte desigualdade no meio social.

Por isso não existe dúvidas quanto a desigualdade, como também é competência de o Estado atuar e controlar as questões que envolvem substancias danosas a saúde pública, cuja maconha pode entrar nesse rol. Por fim, as consequências sociais da aplicação da Lei de Drogas atual refletem em toda sociedade, visto que populações sofrem maiores prejuízos, cujas consequências não se limitam apenas no âmbito penal, mas em todas atividades do indivíduo penalizado, dificultando o convívio social, a busca de um bom emprego e até mesmo relações afetivas.

VIII. CONCLUSÃO

Ao decorrer por todo conteúdo exposto, observa-se desde o contexto histórico da maconha no Brasil até o debate acerca da inconstitucionalidade do Art. 28 da Lei de Drogas discutido pelo Supremo Tribunal Federal nos dias atuais, passando por inúmeros itens fortificados de informações precisas para que o conteúdo seja desmistificado e levado a ciência de toda sociedade. No mesmo sentido, abordamos as ideias dos Estados estrangeiros que descriminalizaram o porte para uso recreativo da maconha e seus efeitos posteriores com intuito de refletir como seria a aplicação dentro do Estado Brasileiro uma vez que tais iniciativas tiveram avanços relevantes, tais como movimento na economia, visto que empresas especializadas no ramo da cannabis sativa entraram para bolsa de valores, arrecadando grande receita nos últimos anos, como também as lojas varejistas que integram o comércio de produtos à base da substancia psicotrópica.

Por outra via, é de suma importância observar os direitos constitucionais violados quando se aplica a Lei de Drogas ao usuário de maconha, sendo que o mesmo não comete

nenhum crime de natureza grave, não há violência, grave ameaça à integridade física ou patrimonial de outrem, podendo, nas piores das hipóteses colocar sua própria saúde em risco, equiparando aos alcólatras e dependentes da nicotina. Assim, vale destaque a inviolabilidade do direito à vida privada, intimidade e liberdade que todo cidadão possui, como também o direito a utilizar dos meios de saúde pública disponíveis para quaisquer espécies de tratamento e recuperação decorrente do vício, pois, saúde é dever do estado e direito de todos.

Conclui-se que a descriminalização do porte da maconha para uso no Brasil seria fundamental para o desenvolvimento do país, uma vez que com políticas públicas solidificadas e bem fundamentadas o Governo Federal juntamente com o legislativo e judiciário realizasse um meio para qual o cidadão usuário não se confundisse com o traficante de drogas. Tal atitude teria impacto na diminuição da população carcerária, como também fomentava a luta contra a desigualdade social, uma vez que existe forte repressão das forças estatais contra a população menos favorecida e de pouca instrução. Por fim, os métodos utilizados atualmente para enquadrar alguém na Lei de Drogas, em seu respectivo art. 28 se mostra ineficaz e arcaico, visto que a “guerra contra as drogas” não se resume na força estatal contra o indivíduo, mas sim em políticas de saúde pública, buscando objetivar o usuário a abdicar do uso de drogas.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Avaliação do impacto de critérios objetivos na distinção entre posse para uso e posse para tráfico**. São Paulo 2019. Disponível em: https://abj.org.br/pdf/20190402_abj_criterios_objetivos.pdf. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

BARROS, André Magalhães. **A acumulação do poder punitivo no Brasil**. Dissertação de Mestrado em Direito (Ciências Penais). Orientadora: Vera Malaguti Batista. Universidade Cândido Mendes, 2006.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Nota Técnica (NT) 35/2023**. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2023/copy2_of_NT35.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 22 de outubro de 2023.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. A ampliação do debate sobre alternativas penais na aplicação de leis sobre drogas no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/dfdf> . Acesso em 23 de outubro de 2023.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. SENNAPPEN lança levantamento de informações penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20custodiados,referentes%20a%20junho%20de%202023>. Acesso em 23 de outubro de 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/08/voto-alexandre-de-moraes-julgamento-drogas-stf-2-ago-2023.pdf>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PORTAL NOTÍCIAS**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512815&ori=1#:~:text=N%20sess%C3%A3o%20desta%20quinta%2Dfeira,inconstitucionalidade%20%C3%A0s%20apreens%C3%B5es%20de%20maconha>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **DECISÃO DE JULGAMENTO**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei de Drogas**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 04 de novembro de 2022.

DIEHL, Alessandra; PILLON, Sandra Cristina (Orgs.). **Maconha**: prevenção, tratamento e políticas públicas. Porto Alegre: Artmed, 2021.

FIO CRUZ, 2020. **Uso medicinal da cannabis sativa é o tema da sala de convidados**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/uso-medicinal-da-cannabis-sativa-e-o-tema-do-sala-deconvidados#:~:text=Os%20rem%C3%A9dios%20poder%C3%A3o%20ser%20vendidos,esgotado%20outras%20alternativas%20de%20tratamento>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Orgs.) **Fumo de angola**: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade. [apresentação, Luiz Mott]. Salvador: EDUFBA, 2016. 565 p. (Coleção Drogas: clínica e cultura CETAD/UFBA).

GREENWALD, Glenn. **O sucesso da descriminalização das drogas em Portugal**. p.8. DEPENDÊNCIAS. Revista Mensal.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Agência de notícias. Resultado preliminar. PeNSE 2015. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=maconha>. Acesso em 04 de novembro de 2022.

LIMA, Telma Cristiane; MIOTO, Regina. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico**: a pesquisa bibliográfica. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/HSF5Ns7dkTNjQVpRyvvhc8RR/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 07/11/2022.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Lei de drogas: aspectos penais e processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

PODER 360. **5 empresas do mercado de cannabis listada em bolsas**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/conheca-5-empresas-do-mercado-de-cannabis-listadas-em-bolsas>. Acesso em: 03 de outubro de 2023.